



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3504

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais no âmbito da Administração Municipal, notadamente nas redes sociais oficiais, e dá outras providências.**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único: Para fins do quanto disposto no *caput* deste artigo, entende-se por:

I – censura:

- a) a prática de bloqueio de munícipes que sigam as páginas oficiais dos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Itajubá;
- b) a prática de bloqueio e ou proibição de palavras e expressões que não violem as políticas de uso estabelecidas pelas redes sociais, devendo a municipalidade se ater a estas;
- c) a prática de bloqueio de usuários e ou proibição de comentários, durante transmissões ao vivo ou publicações, desde que não violem as políticas de uso estabelecidas pelas redes sociais, devendo a municipalidade se ater a estas;

II – meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Itajubá: as redes sociais ancoradas nas plataformas do *Facebook*, do *Instagram* e do *Twitter*, e outras redes sociais eventualmente utilizadas como veículo *on-line* de comunicação.

III – *phishing*: técnica de crime cibernético que usa fraude, truque ou engano para manipular as pessoas e obter informações confidenciais;

IV – *malware*: termo genérico para qualquer tipo de suporte lógico malicioso, projetado para se infiltrar em dispositivo sem o conhecimento do usuário.

Art. 2º Esta lei baseia-se nos seguintes princípios:

- I – transparência;
- II – moralidade;
- III – impessoalidade na Administração Pública.

Art. 3º Fica expressamente proibido no âmbito da Administração Pública do Município de Itajubá, a prática de qualquer tipo de censura nos meios de comunicação digitais oficial do município.

§ 1º Poderão ser retirados dos meios de comunicação digitais as mensagens que contenham discurso de ódio contra origem, raça, religião, idade, gênero, orientação sexual ou deficiência; envio de *spam*; prática de *phishing* ou disseminação de vírus ou *malware*: pornografia; assédio



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

sexual; incitação à automutilação ou suicídio; ameaça de violência ou dano físico; ou divulgação de informações pessoais indevidas, mensagens que configurem a prática de crime ou atos ilícitos e mensagens que contenham informações sabidamente falsas que possam causar prejuízo ao público em geral.

§ 2º Os casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo deverão ser devidamente justificados e arquivados, possibilitando a sua conferência nos termos da Lei Federal N° 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, devendo também serem encaminhados às autoridades policiais competentes.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Itajubá, 31 de agosto de 2022, 203º anos da fundação e 173º da elevação a Município.

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**TALITA DE LIMA SILVA ANTUNES**  
**Secretária Municipal de Governo**